

**Proc. TC 020.572/2009-8**  
**Tomada de Contas Especial**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada a partir de representação encaminhada ao TCU referente ao Convênio 1.947/2002, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Fundação Aproniano de Sá, a qual decorreu de auditoria conjunta realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) e o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), com fundamento na chamada “Operação Sanguessuga”, deflagrada pela Polícia Federal.

Em razão de indícios de superfaturamento na aquisição de unidades móveis de saúde, foram ouvidos em citação a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. — doravante denominada Santa Maria — e a Fundação Aproniano Sá, solidariamente ao Srs. Múcio Gurgel de Sá, ex-deputado federal, José Nilson de Sá, ex-presidente da referida fundação e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, administrador de fato da empresa contratada.

Ademais, foi ouvido em audiência o Sr. José Nilson de Sá, para que justificasse diversas irregularidades perpetradas na condução do procedimento licitatório que culminou na contratação da empresa Santa Maria (Tomada de Preços 4/2002).

Procedidas às devidas notificações, tanto o Sr. Luiz Antônio Vedoin quanto a empresa Santa Maria se mantiveram silentes. Os Srs. Múcio Gurgel de Sá e José Nilson de Sá e a Fundação Aproniano Sá ofereceram defesas de idêntico teor, que constituem, respectivamente, as peças 36, 25 e 26 deste processo.

A 4ª. Secex ao analisar os argumentos oferecidos, posiciona-se pela sua integral rejeição, motivo pelo qual propõe, basicamente:

- a) considerar revéis a empresa Santa Maria e o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin;
- b) rejeitar as alegações de defesa interpostas pela Fundação Aproniano Sá e pelos Srs. José Nilson de Sá e Múcio Gurgel de Sá;
- c) julgar irregulares as contas do Sr. José Nilson de Sá;
- d) condenar solidariamente em débito a empresa Santa Maria, a Fundação Aproniano Sá e os Srs. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, José Nilson de Sá e Múcio Gurgel de Sá, com aplicação individual da multa preconizada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Manifesto minha aquiescência quanto à análise empreendida pela unidade técnica, contida na instrução que constitui a peça 39 destes autos, alinhando-me ao entendimento da 4ª. Secex, no sentido de que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Nilson de Sá e pela Fundação Aproniano de Sá não tiveram o condão de eximi-los da irregularidade que motivou sua citação — concernente a superfaturamento na aquisição e transformação de três unidades móveis de saúde adquiridas com recursos recebidos por força do convênio — ensejando o julgamento pela irregularidade das contas do primeiro, e a condenação de ambos, solidariamente à empresa Santa Maria e ao Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin — revéis nestes autos —, à restituição do débito apurado nesta TCE, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

Registro, todavia, discordância quanto à proposta de responsabilização do Sr. Múcio Gurgel de Sá — à semelhança do posicionamento por mim adotado quando de minha recente manifestação nos autos do TC 019.365/2009-0, também da relatoria de Vossa Excelência —, pelas razões que exponho a seguir.

Conforme se depreende dos documentos acostados a este processo, o aludido responsável foi citado (peça 32) em razão de ter sido o proponente da emenda orçamentária/2002, cujos recursos foram destinados ao convênio em comento. O ofício citatório menciona, ainda, que o responsável foi chamado aos autos pelas relações de parentesco, em primeiro grau, com os dirigentes da Fundação Aproniano Sá.

Entendo, a esse respeito, que não é o Tribunal de Contas da União o órgão competente para responsabilizar deputado federal por sua atuação legislativa de apresentar emendas a projetos de lei.

Com isso não quero dizer que o parlamentar esteja imune a sanções por condutas ímprobas praticadas no exercício de sua atividade legislativa. Considero, entretanto, que ele deve ser processado e julgado por tais atos no juízo competente. Assim, pondero que essa Corte de Contas deve se limitar a julgar a regular gestão dos recursos públicos federais, e não os aspectos relacionados à probidade da propositura de emendas a projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional.

De mais a mais, julgo oportuno destacar que, por meio de consulta no sítio do Tribunal Regional Federal, verifiquei que o Sr. Múcio Gurgel foi condenado, pela Justiça Federal do Rio Grande do Norte (Processos 0013506-09.2008.4.05.8400 e 0013544-21.2008.4.05.8400), em sede de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, nas sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/1992, por ter praticado condutas ímprobas no exercício do mandato de deputado federal, consistentes no direcionamento de emendas parlamentares.

Considero, ainda, que as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. José Nilson de Sá não foram suficientes para elidir as irregularidades constantes do ofício de audiência — as quais foram decisivas para a ocorrência do débito —, motivo pelo qual devem ser também rejeitadas. Nada obstante, à semelhança da unidade técnica, considero que não cabe propor a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que, no caso concreto, a referida pena resta absorvida pela multa positivada no art. 57 do referido diploma. Oportuno consignar que tal forma de proceder já encontra precedentes em deliberações dessa Corte, a exemplo do Acórdão 8.197/2011-2ª. Câmara, de vossa relatoria.

Ante todo o exposto, aquiesço parcialmente à proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica, divergindo, apenas, quanto à condenação do Sr. Múcio Gurgel de Sá, o qual, em meu entendimento, deve ter a sua responsabilidade excluída dos presentes autos.

Ministério Público, em 29 de junho de 2012.

**Lucas Rocha Furtado**  
Procurador-Geral